



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500662-64.2023.8.26.0621, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante/apelado LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos apelos ministerial e defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória, por seus próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 828

Apelação Criminal nº 1500662-64.2023.8.26.0621

Vara de Origem: 2ª Vara

Juiz Prolator: Anderson da Silva Almeida

Apelantes: Luiz Fernando Ferreira da Silva e Ministério Público

Apelados: Ministério Público e Luiz Fernando Ferreira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame 1. Luiz Fernando Ferreira da Silva foi condenado por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por portar cocaína e maconha sem autorização legal. A pena de 1 ano e 8 meses de reclusão foi substituída por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se é cabível a desclassificação do crime para uso pessoal; (ii) se deve ser afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas; (iii) se a dosimetria da pena foi adequada.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e laudos periciais. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado e o regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A desclassificação do tráfico de drogas para uso próprio exige prova inequívoca da destinação da droga para consumo pessoal, não configurada pela mera alegação do réu. 2. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com ação penal em curso.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, §4º; Código Penal, art. 33, §2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/11/2023. TJSP, Apelação Criminal nº 1500332-36.2023.8.26.0599, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/03/2025.

Vistos.

Luiz Fernando Ferreira da Silva foi regularmente denunciado e processado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 24 de junho de 2023, por volta das 14:55, na Rua Paulo José Pereira Fontes, em frente ao numeral 30, São João, na cidade e Comarca de Cachoeira Paulista, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 12 (doze) eppendorfs contendo cocaína pulverizada, com peso líquido de 10,20 gramas, 04 (quatro) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido de 3,68 gramas, substâncias que causam dependência física ou psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 23/25, bem como trazia consigo um telefone celular e a quantia de R\$40,00 (quarenta reais) em espécie (fl. 03).

Ao final, pela r. sentença constante do termo de audiência de fls. 213/218, acabou condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito: consistentes em prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo a ser destinada a entidade conveniada ao Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, esta conforme as regras que serão estabelecidas pelo Juízo da Execução, fixado o regime aberto em caso de descumprimento.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a Defesa de Luiz, pugna pela reforma do julgado. O primeiro requer a exasperação da

pena na primeira fase, o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e, conseqüentemente, a fixação do regime fechado (fls. 222/230).

A Defesa, por seu turno, pugna, em síntese, pela absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (fls. 260/268).

Os recursos foram contrariados (fls. 271/273 e 279/283), tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento dos recursos (fls. 292/306).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

1.DOS FATOS

Narra a denúncia que na data dos fatos, a Polícia Militar realizava um patrulhamento no bairro São João e, ao passarem pela Rua Paulo José Pereira Fontes, avistaram o acusado. O acusado, então, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga, obrigando os policiais a desembarcarem do veículo para detê-lo. Vale ressaltar, que antes de sua detenção, o acusado arremessou um saco plástico ao solo. Por

consequinte, os Policiais conseguiram abordá-lo e revistá-lo, oportunidade em que encontraram um telefone celular e a quantia de R\$40,00 (quarenta reais) em espécie através de minuciosa revista pessoal. Em seguida, o saco plástico arremessado pelo acusado foi verificado, onde foram encontrados em seu interior a quantia de 12 (doze) eppendorfs de cocaína pulverizada e 04 (quatro) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como “maconha” (fls. 23/25)”.

2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A apreensão das drogas em poder do sentenciado é incontroversa e foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 06, boletim de ocorrência de fls. 11/13, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 79/81, laudo pericial de fls. 28/30, e pela prova oral produzida.

O policial militar Maurício da Conceição, relatou que estava realizando patrulhamento quando viu a viatura. Ao perceber a presença policial, o réu jogou uma sacola e tentou fugir. O policial conseguiu alcançá-lo e, durante a busca pessoal, encontrou dinheiro e um celular com ele. Ao voltar ao local onde a sacola foi descartada, os entorpecentes foram encontrados. O réu negou ser o dono das drogas e tentou escapar correndo.

Flávio Fernandes, disse que durante um patrulhamento preventivo no bairro São João, Flávio afirmou que, ao avistar a viatura, o réu agiu de forma suspeita, jogou um embrulho e tentou fugir. Eles conseguiram abordá-lo sem resistência. Com o réu, foram encontrados dinheiro e um celular. Quando questionado, ele negou ter dispensado algo, mas ao

retornarem ao local onde o embrulho foi deixado, encontraram as drogas. Naquele dia, não havia mais ninguém nas ruas, e em uma ocasião anterior, o réu havia sido detido por outra equipe por porte de munição.

Neste ponto, cumpre destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos policiais civis e militares que atuaram na busca e apreensão, uma vez que são firmes e coesos quanto ao delito de tráfico praticado pelo apelante. Nada foi apurado que desqualificasse suas narrativas.

Nessa linha de entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente

diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 32, 20 gramas de cocaína (e-STJ fl. 217) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.(...)

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Vale ressaltar inexistir qualquer motivo para que os policiais acusassem o apelante falsamente, inclusive apresentando a relevante quantidade de entorpecentes à autoridade policial somente para lhe atribuir

falsamente a autoria do crime, merecendo seus depoimentos total credibilidade na esteira de jurisprudência dominante.

A testemunha de defesa Ana Clara, disse que viu a abordagem policial, mas depois os policiais foram procurar no mato e alegaram que as drogas pertenciam ao réu. Ela estava indo até a casa dele para fazer o cabelo da esposa dele, mas estava fora da residência, observando a situação à distância.

Franciele, relatou que estava voltando para casa e observou a abordagem policial. Ela viu os policiais irem até o mato e pegar uma sacola. Havia outras pessoas no local, incluindo alguns meninos que saíram correndo. O réu estava com uma garrafinha de refrigerante na mão.

Interrogado no distrito policial, Luiz permaneceu em silêncio.

Em juízo, o réu negou. Relatou que estava na casa da sua esposa; ela pediu para ir comprar uma Coca-Cola; foi até o bar e comprou.; quando voltava, a viatura virou e deu de frente com o depoente; o policial o abordou e o algemou; outros policiais foram até um local próximo, voltou com a sacola e o levou para a delegacia; não correu.

A negativa do acusado em juízo não foi respaldada pelas provas orais apresentadas durante a audiência. Importante frisar que a defesa não conseguiu produzir elementos probatórios suficientes para refutar as conclusões que apontam para absolvição.

Em relação aos depoimentos dos policiais, que foram

contestados pela defesa de Luiz, esses se mostraram consistentes e confiáveis. Os relatos indicam que a busca foi realizada devido à tentativa de fuga do réu e que os entorpecentes foram encontrados na sacola que ele havia descartado, contendo 12 eppendorfs de cocaína pulverizada e 4 porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como "maconha" (fls. 23/25).

Por outro lado, as testemunhas de defesa não apresentaram informações relevantes sobre os eventos que antecederam a abordagem, limitando-se a descrever apenas o momento da abordagem em si. Dessa forma, seus depoimentos não foram suficientes para desqualificar os relatos dos policiais.

Portando, a condenação era mesmo de rigor.

3. DA POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28, §2º, DA LEI DE DROGAS

Da mesma forma, a solicitação de desclassificação da conduta para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas também não se sustenta, até porque, a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

A despeito dos parâmetros legais previstos no art. 28, §2º, da Lei de Drogas, estabelecem que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O réu é primário, e sua defesa argumentou que ele é usuário de drogas. No entanto, foi flagrado portando 12 eppendorfs de cocaína pulverizada e 4 porções de Tetrahydrocannabinol (THC), conhecida popularmente como "maconha". Essa quantidade de droga é significativa e não se limita ao consumo pessoal, sendo suficiente também para caracterizar a prática de tráfico, considerando o alto potencial de dano de cada porção.

Como é sabido, a condição de usuário não afasta a possibilidade de cumulação com a traficância. Notório que muitos usuários passam a servir para o tráfico de drogas, deixando a posição de meros compradores, para também auxiliar no transporte, distribuição e venda de entorpecentes, até mesmo como forma de sustentar o vício.

Não foi apresentada nos autos qualquer prova formal sobre a dependência química do réu. Assim, na ausência de um incidente de dependência toxicológica, não é possível presumir a redução da capacidade de entendimento do réu, nem excluir sua responsabilidade ou aplicar uma diminuição da pena com base nessa alegação. Da mesma forma, não é viável conceder tratamento médico, conforme solicitado pela defesa, sem qualquer comprovação de sua dependência.

Assim, inviável o acolhimento da tese da desclassificação do crime de tráfico para o de porte de drogas para consumo próprio. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

condenatória - Recurso defensivo e ministerial - Réu preso em flagrante delito - Materialidade e autoria delitiva comprovadas durante a instrução processual - Depoimentos policiais válidos e convergentes - Conjunto probatório seguro acerca da responsabilidade penal do acusado - Desclassificação para "porte de drogas" para consumo próprio - Inviabilidade - Uso de drogas que não restou comprovado e, por si só, não afasta a prática da traficância - Variedade de entorpecentes e contexto fático da abordagem a demonstrar que as substâncias seriam direcionadas ao consumo de terceiros - Penas que não comportam modificação –

Inaplicabilidade do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas – Histórico de atos infracionais, inclusive análogo ao tráfico de drogas - Ademais, condenado pela prática de tráfico de drogas, após a maioria, em outro processo, embora ainda inexistente trânsito em julgado – Comprovada, portanto, a dedicação a atividades criminosas - Igualmente escorreita a fixação do regime inicial semiaberto, diante do quantum penal e primariedade técnica do réu - Apelações ministerial e defensiva desprovidas.

(TJ-SP - APR: 15004126620228260556 Ibatinga, Relator: J.E.S.Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 04/04/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/04/2023)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Ricardo Bandeira Flores contra a sentença da 1ª Vara do Foro de Aparecida, que o condenou por tráfico de drogas (art. 33, caput, cumulado com art. 40, III, da Lei de Drogas) à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e 700 dias-multa. O apelante pleiteia a desclassificação para us da majorante e o reconhecimento da atenuante da confissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se é cabível a desclassificação do crime para uso pessoal; (ii) se deve ser afastada a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas; e (iii) se deve ser aplicada a atenuante da confissão. III. RAZÕES DE DECIDIR A autoria e materialidade do tráfico de drogas estão comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, auto de apreensão e laudo toxicológico, que identificou a substância apreendida como maconha. A quantidade de droga apreendida (40 gramas) e seu acondicionamento em porções sugerem o tráfico, e não o uso pessoal, sendo inaplicável a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. A majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada, uma vez que o

delito foi praticado nas imediações de estabelecimento prisional. A confissão não pode ser considerada atenuante, pois o acusado admitiu o porte da droga para uso próprio, e não para o tráfico, conforme a Súmula 630 do STJ. O regime inicial fechado é adequado, dada a reincidência do réu e a pena fixada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação do tráfico de drogas para uso próprio exige prova inequívoca da destinação da droga para consumo pessoal, não

configurada pela mera alegação do réu. A majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas é aplicável quando o delito é praticado nas imediações de estabelecimento prisional. A confissão do réu que alega uso pessoal da droga não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 40, III; STJ, Súmula 630.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15003513920248260621
Aparecida, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 29/10/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/10/2024)

Logo, incontornável a condenação do apelante Luiz pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

4. DA DOSIMETRIA

As penas foram igualmente bem dosadas e não comportam

reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, apesar da discordância do Ministério Público, a quantidade de entorpecentes não é suficiente para justificar a exasperação nessa fase.

A pena permaneceu inalterada, pois não foram encontradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, o Ministério Público argumenta que o redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 não deve ser concedido ao réu, em razão da quantidade de drogas apreendidas e pelo fato da sua tentativa de fuga no momento da abordagem.

Suas alegações, entretanto, não prosperam.

No caso em questão, ao meu entendimento, a quantidade de entorpecente e a atitude de fuga isoladamente não impedem a aplicação do redutor.

A regra excepcional deste dispositivo tem como destinatário o pequeno traficante, ou denominado ocasional, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas vezes até para viabilizar seu próprio consumo. Não para aqueles que, comprovadamente, fazem do crime, da traficância, a fonte do seu sustento. Mas só é viável o afastamento da benesse se a condição de reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como de integrante de organização criminosa ou delinquente habitual,

restarem devidamente comprovadas.

In casu, não havendo elementos indicativos de efetiva dedicação a atividades ilícitas ou de que integre organização criminosa, de plena incidência a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei de drogas.

Ademais, a natureza e quantidade de drogas, utilizadas legalmente como parâmetro para a dosimetria da pena, não afastam, de per si, a minorante guerreada. No caso em análise, embora demonstrada a traficância, sequer é possível reconhecer grande quantidade de entorpecente apreendida.

Mantém-se, portanto, o redutor na exata fração em que aplicado, ou seja, a máxima, de 2/3. Resultado em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Dessa forma, esta Câmara tem reiteradamente decidido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e Alexsandro Franco contra sentença que condenou Alexsandro a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 388 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público busca aumento da pena e regime fechado, enquanto Alexsandro pleiteia absolvição alegando fragilidade

das provas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a dosimetria da pena aplicada a Alexsandro Franco foi adequada, considerando a quantidade de droga e anotações apreendidas, e (ii) se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas e anotações de tráfico por Alexsandro. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado e o regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a primariedade e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas para aplicação do tráfico privilegiado. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11/02/2020; STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022.

(Apelação Criminal nº 1500332-36.2023.8.26.0599, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São

Paulo, 17/03/2025).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Luiz Henrique Martins Santos foi condenado por manter em depósito substâncias químicas destinadas à preparação de drogas, sem autorização legal, em sua residência. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mais severo, conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) se há insuficiência de provas para a condenação; (iii) se é aplicável o redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, que confirmaram a posse de substâncias para tráfico. 4. O redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi aplicado, reduzindo a pena em 1/6, devido à primariedade e ausência de maus antecedentes do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido, com redução da pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com ação penal em curso. 2. A quantidade e natureza da droga não afastam, por si só, o redutor especial.

Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, §1º, inciso I e §4º; Código Penal, art. 44, art. 33, §2º, alínea “b”; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, REsp 1.977.027- PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022. (Apelação Criminal nº 1521886-73.2023.8.26.0228, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 06/02/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A respeito da utilização do transporte interestadual e da quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que não são elementos suficientes, para negar a aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Agravo regimental conhecido e provido.” (STJ – Ag. Rg. no HC nº 786276 MS 2022/0372843-5, REP. Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. em 27/5/2024, DJe 11/6/2024).

Destaca-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC nº 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial.

Por consequência, no tocante ao regime prisional mantenho o regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Além disso, tendo sido reconhecido o privilégio, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos exatos da sentença de fls. 213/218.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos ministerial e defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora